

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 191, publicada no D.O.U. de 8/4/2021, Seção 1, Pág. 85.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESAP – Centro de Estudos Avançados Eireli – ME		UF: ES
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Credenciamento da Faculdade de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201714945		
PARECER CNE/CES Nº: 65/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Vitória, código e-MEC nº 1652, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201714945, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, é mantida pelo CESAP – Centro de Estudos Avançados Eireli – ME, código e-MEC nº 16389.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201714945	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	16389	
<i>CNPJ</i>	07.520.898/0001-78	
<i>Razão Social</i>	CESAP - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS	
<i>Endereço</i>	Rua Vasco Coutinho, 126. CEP 29.018-610, no bairro Santa Clara, Vitória/ES - CEP 29.018-610	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	1652	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE VITÓRIA	
<i>Sigla</i>	FV	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Sagrado Coração de Maria, 315, Praia do Canto, Vitória/ES - CEP 29055770	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2017
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2011
<i>IGC Contínuo</i>	2.8100	2011

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201714949	1407848	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 26/03/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 143700), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida João Santos Filho, 223, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29051-145, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,77

<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,98
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

*atos constitutivos;
 comprovante de inscrição no CNPJ;
 certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 certidão de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
 demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica;
 termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;
 plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;
 laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial;
 comprovante de disponibilidade do imóvel da sede;
 regimento/estatuto.*

Diante do ocorrido, a SERES instaurou a primeira diligência. Na resposta a diligência, dos documentos solicitados, a IES não apresentou os seguintes:

*certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 certidão de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
 termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;
 laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial.*

Uma segunda diligência foi instaurada, solicitando os documentos supracitados. Concluída a análise da resposta da segunda diligência, constatou-se a ausência das duas certidões. A mantenedora apresentou os seguintes esclarecimentos quanto as certidões:

CESAP – Centro de Estudos Avançados por sua mantida FACULDADE DE VITÓRIA (cód.1652), vem atender a diligência instaurada no escopo do processo nº 201714945, para o credenciamento de Educação a Distância, por esse meio especificamente no que tange as seguintes solicitações (itens).

- 1.certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal;*
- 2.certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia porTempo de Serviço (FGTS);*

No tocante aos itens acima a instituição não obteve êxito na emissão das certidões solicitadas em tempo hábil.

Ao qual passamos a esclarecer.

Há época do recebimento da comissão avaliativa os representantes da Instituição de Ensino apresentaram documentos esclarecendo que os débitos junto a União estavam sendo quitados de forma parcelada através do Refis (programa de refinanciamento), conforme exaustiva demonstração de documentos. Contudo, as certidões positivas com efeito negativo não foram apresentadas devido ao prazo não concomitante entre deferimento do Refis e o período de acolhida da comissão in loco.

[..]

Assim, após mencionados documentos contábeis e jurídicos começou-se o estabelecimento de novos acordos entre eles o compromisso de pagamento para o FGTS via termo de confissão de dívida, e a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos negativos que se dará ao final de todas as tratativas ainda no corrente ano, haja vista, a extensão do prazo pela atual conjuntura pandêmica, de modo que o próprio conselho curadora Caixa Economica Federal reprogramou os vencimentos e mecanismos de acordo com Resoluções, dentre elas a de nº 961/2020.

Nesse contexto houve a inviabilidade de apresentação do documento solicitado.

No mesmo sentido foi solicitado levantamento acerca da totalidade dos débitos fiscais de forma geral e no mesmo contexto fático exposto acima, o corpo jurídico e a contabilidade estão em franca NEGOCIAÇÃO e RENEGOCIAÇÃO junto aos órgãos competentes para melhor resolução da controvérsia acerca dos seguintes quesitos:

[...].

Nesse diapasão cabe salientar que a mantenedora no tocante ao item “1” acima colocado, encontra-se (após devida apuração do real débito) em negociação para estabelecer junto ao PGFN - Procuradoria da Fazenda Nacional e demais envolvidos a ação de Dação em pagamento para quitação quase imediata do passivo, conforme Lei Complementar nº104/2001.

Assim, após tramite burocrático acima será possível a emissão da certidão positiva com efeitos negativos.

Deve-se atentar para o fato de a avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que consta no cadastro como sede da IES. Segundo consta do relatório da comissão: No FE está cadastrado o endereço : CAMPUS VITORIA - Rua Sagrado Coração de Maria, 315 Praia do Canto. Vitória - ES. CEP:29055-770. Em decorrência do pedido de mudança de endereço a visita in loco foi realizada no endereço:

Av. João Santos Filho,233 - Ilha de Santa Maria - Vitória-ES - Cep. 29.051-142. Em resposta a diligência, a IES confirmou a mudança de endereço da sede e apresentou o comprovante de disponibilidade do imóvel da nova sede.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, apesar da obtenção de conceito final satisfatório no relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por não está devidamente regular perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS, sendo, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201714949</i>	<i>1407848</i>	<i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar da obtenção de conceito final satisfatório no relatório de avaliação, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, por não atender ao § 4º art. 20 do Decreto nº 9.235/2017. (Grifo nosso).

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201714945.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201714949

Mantida

Nome: FACULDADE DE VITÓRIA

Código da IES: 1652

Endereço da sede: Rua Sagrado Coração de Maria, 315, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP: 29055770

Mantenedora

Razão Social: CESAP - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EIRELI - ME

Código da Mantenedora: 16389

CNPJ: 07.520.898/0001-78

Curso

Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1407848

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 4000 vagas

Carga horária (processo): 1760 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 26/03/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 143702, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 05/12/2018 a 08/12/2018, no endereço: Avenida João Santos Filho, 233 - Ilha de Santa Maria - Vitória-ES - Cep. 29.051-142, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.19</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Deve-se atentar para o fato de a avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que consta no cadastro como sede da IES. Segundo consta do relatório da comissão, a faculdade no ano de 2017 protocolou junto à Secretaria de Regulação do Ensino Superior - SERES processo número 201719233 referente a mudança de endereço da faculdade. A visita in loco na FV ocorreu na sede, cujo endereço está informado no sistema e-MEC (Rua Sagrado Coração de Maria, 315, Praia do Cato)). Entretanto, a avaliação da infraestrutura ocorreu na nova sede, situada na Av. João Santos Filho, 223 – Ilha de Santa Maria, Vitória – ES, CEP 29051-145. Em resposta a diligência, a IES confirmou a mudança de endereço da sede e apresentou o comprovante de disponibilidade do imóvel da nova sede.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201714945, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 1407848 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO), da FACULDADE DE VITÓRIA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201714945 vinculado.

Considerações do Relator

A instituição logrou alcançar o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) em seu processo avaliativo relativo ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Em primeiro lugar, cabe o estranhamento relativo a um novo processo institucional independente do existente para educação presencial. Isso gera segmentação às ações da IES e uma razoável confusão em relação à identidade e às políticas institucionais. Seria mais

razoável que essa etapa da vida institucional fosse agregada ao credenciamento já existente como um novo conjunto de cursos.

Em que pese, no entanto, o razoável desempenho avaliativo relativo a esse processo, a IES deixou de cumprir etapas, igualmente inseridas nesse processo, que dizem respeito a um conjunto de documentos fiscais e parafiscais. Não cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nessa etapa, desconsiderar a constatação da SERES, resultado de diligências ulteriores, como aqui nos foi relatado. Esse conjunto de documentos deveria ser prévio à admissibilidade da avaliação, que cada vez mais se confunde com auditorias ou verificações gerais, documentais ou censitárias.

Esse quesito não altera o fato constatado no relatório da SERES de não cumprimento das providências no tempo estabelecido no fluxo, já bastante estendido, do processo.

De todo modo, chegou à carga deste Relator o Processo SEI nº 00732.002774/2020-62, no qual encontra-se inserido a Cota nº 00036/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), na qual informa ao CNE a seguinte situação:

[...]

NUP: 00732.002774/2020-62 (REF. 00448.007809/2020-65)

INTERESSADOS: CESAP - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EIRELI - ME E OUTROS

ASSUNTOS: ENSINO SUPERIOR

A Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, mediante o OFÍCIO n. 23433/2020/COF/PRU2R/PGU/AGU, encaminha, para ciência e cumprimento imediato, conforme PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00004/2020/CHEFEGAB2R/PRU2R/PGU/AGU, em anexo, cópia da decisão proferida em favor de CESAP CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA nos autos nº 5022620-57.2020.4.02.5001 em trâmite perante Juízo Federal da 5ª VF Cível de Vitória. Na oportunidade, solicita que seja enviada a Procuradoria os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão.

O PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00004/2020/CHEFEGAB2R/PRU2R/PGU/AGU foi exarado no seguinte sentido:

Trata-se de análise da força executória de decisão judicial proferida nos autos do processo em Referência consoante determinação do art. 6º, da Portaria AGU no 1.547/2008.

Seguem as informações relativas à análise da força executória:

Nº do Processo: 5022620-57.2020.4.02.5001

Juízo: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VF CÍVEL DE VITÓRIA (TRF2)

Parte Autora: CESAP CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA

Parte Ré: UNIÃO

Multa em caso de descumprimento: não

Providência a ser cumprida: abster-se de exigir a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, de regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS, para fins de expedição dos atos autorizativos relativos ao curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EAD

(credenciamento e autorização), em favor do Autor, medida esta que se estende aos demais processos regulatórios que porventura vierem a ser instaurados pela IES. (Grifo nosso).

Termo inicial: cumprimento imediato

Executoriedade da decisão: provisória, em razão da ausência do trânsito em julgado.

Instada a se manifestar, a SERES trouxe aos autos o Ofício nº 553/2020/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, abaixo identificado:

[...]

2. Acerca do solicitado, em atendimento ao Órgão Contencioso, encaminha-se o Ofício nº 317/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 2412489) elaborado pela Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG, setor técnico responsável desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, com os esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão.

3. Vale trazer à baila alguns trechos do supramencionado Ofício, em que a DIREG expõe as seguintes considerações, in verbis:

[...]

Considerando que a análise técnica foi realizada anterior ao recebimento da decisão judicial;

Considerando que o processo e-MEC encontra-se no CNE;

Considerando que concluída a análise pela SERES, o processo de credenciamento, que contará com informações sobre a autorização vinculada, foi encaminhado para emissão de parecer pelo CNE e posterior homologação do Ministro. Na hipótese de deferimento, após a homologação do credenciamento EaD no DOU, a SERES expedirá a decisão (deferimento ou indeferimento) das autorizações vinculadas.

Considerando que a única razão para a SERES manifestar pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância está relacionada a questão documental. (Grifo nosso).

Considerando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de decisão judicial;

Restituímos o presente processo para que os demais entes possam cumprir integralmente a decisão judicial retro, repisando que o processo não encontra-se apto para quaisquer atuações da COREAD/DIREG. Destaca-se que o CNE, por meio da Câmara de Educação Superior, delibera sobre pedidos de credenciamento, credenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, a abstenção da exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, de regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS pode ocorrer na fase atual CNE sem acarretar prejuízo para IES. (g.n)

De todo o contexto regulatório e avaliativo, fica evidente que o único motivo determinante para a sugestão de indeferimento está calcado na ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal da mantenedora (artigo 20, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017). Neste giro, no momento em que o Poder Judiciário determina que a

administração abstenha-se de exigir esta documentação em seu processo decisório, deixam de existir óbices para o credenciamento institucional e para a autorização do curso superior vinculado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Vitória, com sede na Rua Sagrado Coração de Maria, nº 315, bairro Praia do Canto, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo CESAP – Centro de Estudos Avançados Eireli – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente